



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

PROCESSO: 1039481-84.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003582-04.2020.4.01.3305

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: \_\_\_\_\_ e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: \_\_\_\_\_ - BA23985 e \_\_\_\_\_ - BA55506

POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO - BA

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor do paciente \_\_\_\_\_, contra ato do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva e de sua substituição por medidas cautelares diversas.

Em decisão proferida no dia 4/12/2020, nos autos do HC 1039297-31.2020.4.01.0000 foi parcialmente concedida a ordem, para revogar a prisão preventiva de \_\_\_\_\_ na ação penal originária e substituí-la por prisão domiciliar, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: proibição de comunicação com os outros investigados e afastamento da gerência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar IBDAH, da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Castro Alves - APMI e do Hospital Regional de Juazeiro - HRJ.

Os impetrantes sustentam que o paciente é empregado subordinado do sr. \_\_\_\_\_, que ambos integravam o setor financeiro, e que não há razão para deixar de conceder a um o benefício que foi concedido ao outro. Requerem a concessão dos efeitos extensivos por questão de isonomia material e processual.

É o relatório.

Decido.

A situação do requerente é semelhante à do outro acusado, envolvido na mesma operação. Trata-se do superior hierárquico da sociedade empresária em que o paciente exerce suas funções.

A prisão domiciliar cumulada com a proibição de comunicar-se com os outros investigados, e o afastamento temporário de suas funções e atribuições no IBDAH, APMI e, por consequência no HRJ, são medidas suficientes.

O paciente possui condições subjetivas favoráveis e similares, como a primariedade e atividade lícita.

Nesse sentido:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS. PRISÃO**



PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PANDEMIA. COVID-19. SITUAÇÃO DE RISCO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A atual situação vivenciada pelo país e pelo mundo recomenda sejam avaliados conceitos, paradigmas e posicionamentos. Com efeito, urge analisar cum grano salis as demandas que chegarão às portas do Judiciário. 2. O caso presente, excepcionalmente, é de concessão da ordem de habeas corpus ao ora paciente, bem assim do pedido de extensão do benefício formulado por corré, ante a situação fática comprovada nos autos, apta a propiciar substituição da prisão preventiva guerreada pela segregação domiciliar. 3. Inexistem, nesse estágio processual, as condições de manutenção da combatida segregação cautelar, notadamente, em face da comprovação de que foram realizadas buscas e apreensões em desfavor dos requeridos, sendo desnecessária a prisão cautelar decretada para o fim de garantir a instrução processual. 4. Em caráter excepcional, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n. 62/CNJ, dirigida aos órgãos julgadores competentes, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, que reavaliassem as prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se, dentre outras circunstâncias, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco. 5. Deve prevalecer a regra geral relativa à privação da liberdade pessoal com finalidade processual, segundo a qual o alcance do resultado se dá com o menor dano possível aos direitos individuais, sobretudo quando há expressa referência a inúmeras outras medidas de natureza cautelar, que podem ser decretadas pelo juízo da causa e em proveito das investigações. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, se por outro motivo o paciente não estiver segregado, substituir sua prisão preventiva por prisão domiciliar, a ser cumprida no endereço por ele indicado na inicial, mediante o cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico, facultando ao Juízo de origem, no caso de impossibilidade de sua instalação, dispensá-la ou substituí-la por outra medida (TRF1, HC 101075940.2020.4.01.0000, rel. desembargador federal Ney Bello, Terceira Turma, PJe – 14/8/2020).

Assim, a despeito da gravidade das condutas imputadas ao paciente, uma vez que praticadas sem violência ou grave ameaça, pode a preventiva ser substituída por cautelares diversas, que permitam seja resguardada a ordem pública e assegurada a regularidade do processo e a fiel aplicação da lei penal, como deferido ao réu \_\_\_\_\_.

Defiro o pedido do requerente \_\_\_\_\_ para que seja substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar, desde que aceite e cumpraas seguintes medidas cautelares, cumulativamente:

- I) Proibição de manter qualquer tipo de contato com os demais réus, denunciados, investigados ou testemunhas do processo (art. 319, III, do CPP);
- II) Afastamento de suas funções e atribuições no IBDAH, na APMI e no HRJ.

O requerente deverá declarar o endereço onde cumprirá a prisão domiciliar e estar ciente de que o descumprimento de qualquer uma dessas medidas acarretará revogação do benefício concedido, sem prejuízo de que lhe seja novamente decretada sua prisão preventiva, principalmente, com o surgimento de fatos novos (arts. 312, parágrafo único, e 316 do CPP).

Oficie-se com urgência, ao Juízo impetrado, para que proceda ao cumprimento da presente decisão.

Encaminhem-se os autos à PRR/1 Região.

Intime-se o impetrante.

BRASÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

juiz federal José Alexandre Franco - relator convocado em substituição

